CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2827/2026/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110599/2025-65

INTERESSADO: INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 33.258.401/0001-03

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Termo de Compromisso formulada pelo **Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda (CNPJ nº 33.258.401/0001-03)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720034/2021-55, que tramita na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção - LAC);

2.2. Decreto nº 11.129/2022;

2.3. Decreto nº 11.330/2023; e

2.4. Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso formulada pelo **Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda. (CNPJ nº 33.258.401/0001-03)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720034/2021-55, que tramita na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

3.2. O PAR foi instaurado pela Chefia do Escritório de Corregedoria da 7ª Região Fiscal da RFB, por meio da Portaria de Pessoal nº 24, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2021 (fls. 176 SEI 3843505).

3.3. Já as Portarias de Pessoal COGER/GNC nº 913 (publicada no DOU de 19 de agosto de 2021), 721 (publicada no DOU de 2 de agosto de 2022), 338 (publicada no DOU de 14 de março de 2024) e 231 (publicada no DOU de 12 de março de 2025) prorrogaram o prazo para conclusão dos trabalhos (fls. 182, 558, 612 e 618 SEI 3843505), enquanto as Portarias COGER/GNC nº 158 (publicada no DOU de 8 de fevereiro de 2022), 1.034 (publicada no DOU de 2 de novembro de 2022), 616 (publicada no DOU de 13 de julho de 2023), 847 (publicada no DOU de 2 de outubro de 2023) e 1.202 (publicada no DOU de 19 de setembro de 2024) designaram novas comissões processantes (fls. 304, 561, 563, 581 e 615 SEI 3843505).

3.4. No dia 21 de junho de 2022, a CPAR elaborou Nota de Indiciação (fls. 386/453 SEI 3843505), com a consequente intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita, no prazo de 30 dias, a contar da ciência, conforme art. 11 da Lei nº 12.846/2013 (fls. 454/457 e 462 SEI 3843505).

3.5. Em 11 de julho de 2022, a empresa apresentou petição requerendo a suspensão do prazo para apresentação da defesa escrita (e a subsequente devolução integral desse prazo) até que fossem disponibilizadas no PAR as cópias integrais de todos os processos judiciais e administrativos citados em sua manifestação, *"(notadamente, os Processos Judiciais relacionados à Operação Spy e os Processos Administrativos 14044.720230/2020-49, 10166.720023/2016 71, 10166730929/2017-84, 10166.738840/2019-28, 14044.720053/2020-19 e 00190.110841/2020-96 (CGU), sem prejuízo de outros processos correlatos que a defesa desconhece mas que sejam do conhecimento da RFB e nos quais tenham sido tomadas decisões e/ou produzidas provas que afetem a esfera jurídica da Biochimico"*. (fls. 465/474 SEI 3843505).

3.6. A CPAR, por sua vez, indeferiu a solicitação da acusada, por ausência de previsão legal, e deliberou pela dilação do prazo em 5 (cinco) dias, *"lapso temporal transcorrido entre a solicitação de juntada de documentos e inclusão dos documentos nos autos"* (fls. 506/511 SEI 3843505).

3.7. Em 28 de julho de 2022, o **Instituto Biochimico** apresentou nova manifestação, dando ciência à CPAR acerca de decisão judicial, proferida em 27 de julho de 2022 pela 13ª Vara Federal-SJDF nos autos do Mandado de Segurança nº 1046409 65.2022.4.01.3400, determinando a imediata suspensão do PAR (fls. 512/515 SEI 3843505). Cópia da decisão da cautelar encontra-se anexada às fls. 555/557 do processo SEI 3843505, enquanto o Mandado de Intimação da 13ª Vara Federal e a cópia da sentença que concedeu parcialmente a segurança no MS encontra-se às fls. 564/577 do mesmo arquivo.

3.8. Em razão da determinação judicial, em 21 de setembro de 2023, por meio da Ata de Deliberação nº 10, a Comissão Processante consignou, dentre outras decisões, a suspensão do *"prazo de apresentação da defesa escrita da empresa Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda. no presente processo até a juntada dos processos administrativos que fundamentaram a decisão de abertura do PAR"*. Já na Ata de Deliberação nº 11, a CPAR decidiu pela intimação da pessoa jurídica para tomar ciência da juntada da respectiva documentação, em cumprimento à sentença proferida, bem como da restituição integral do prazo de defesa escrita (fls. 579 e 587 SEI 3843505).

3.9. Intimada, a requerida apresentou manifestação, alegando que, ao proferir a sentença, a 13ª Vara Federal-

SJDF manteve a suspensão do PAR até o trânsito em julgado ou posterior determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual requereu o cancelamento do ato que determinou a restituição do prazo de defesa (fls. 593/596 SEI 3843505). Na ocasião, foi juntada cópia de sentença proferida pela 13ª Vara Federal da SJDF em Embargos de Declaração, na qual o juízo determinou *"que a autoridade impetrada se abstenha de agir de maneira contrária à medida cautelar, suspendendo a prática de qualquer ato que promova o andamento do Processo Administrativo de Responsabilização ("PAR") nº 14044.720034/2021-55"*.

3.10. Em cumprimento à decisão, a CPAR elaborou a Ata de Deliberação nº 12, consignando a suspensão da prática de seus atos. Desde então, o PAR está suspenso, tendo recebido apenas portarias para prorrogar prazo/reconduzir comissão.

3.11. Em 15 de outubro de 2025, quando ainda em curso o prazo (suspenso) para apresentação da defesa escrita, o representante da empresa apresentou à CGU proposta de Termo de Compromisso em relação ao PAR (E-mail SEI 3833751, Petição 3833755 e Formulário SEI 3833827).

3.12. Junto com o requerimento, foram anexados os documentos constantes nos arquivos SEI 3834713 a 3834706.

3.13. A petição do **Instituto Biochimico** fundamentou a abertura dos presentes autos, encaminhados em 17 de outubro de 2025 a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados (CGIPAV), a fim de avaliar a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso.

3.14. Para instruir o processo, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados enviou o Ofício nº 16576/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3836729) ao Corregedor da RFB, solicitando a cópia do PAR nº 14044.720034/2021-55, que foi posteriormente juntada nos arquivos SEI 3843505 a 3843539.

3.15. Ao longo dos presentes autos, esta CGIPAV solicitou informações à AGU (Despacho SEI 3856134) e fez questionamentos à empresa acerca da situação do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400 (Despacho SEI 3943517), bem como de seu programa de integridade (Despacho SEI 4009865), todas questões que serão tratadas no âmbito da presente Nota Técnica.

4. SÍNTESE DOS FATOS

4.1. A pessoa jurídica foi originalmente indiciada no PAR por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

4.2. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria supostamente adquirido informações sigilosas de comércio exterior (relatórios vinculados a determinadas NCM's), relacionadas ao seu ramo de atividade comercial, irregularmente extraídas de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária, inclusive com emissão de NF's.

4.3. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas na Nota de Indiciação da lavra da Comissão de PAR.

5. DA COMPETÊNCIA

5.1. A celebração do Termo de Compromisso está atrelada aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública.

5.2. Com efeito, o referido instituto, além de possibilitar o oferecimento de uma resposta adequada e célere às ilicitudes apuradas, estimula a participação e comprometimento das partes na solução amistosa da controvérsia e fomenta a cultura de integridade no setor privado.

5.3. Sobre o tema, os art. 1º e 9º da Portaria Normativa nº 155/2024 atualmente preveem que o Termo de Compromisso é ato negocial de competência privativa da Controladoria-Geral da União (CGU), sendo celebrado pelo Ministro da CGU, a saber:

> **Portaria Normativa nº 155/2024**
>
> Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.
>
> (...)
>
> Art. 9º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

5.4. Os art. 5º e 6º do mesmo normativo, por sua vez, explicitam a atuação da CGU na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso quando a investigação preliminar ou o processo administrativo de responsabilização originário esteja sendo conduzido em outro órgão do Poder Executivo Federal, sendo relevante destacar os seguintes excertos:

> **Portaria Normativa nº 155/2024**
>
> Art. 5º (...)
>
> § 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no órgão ou na entidade do Poder Executivo federal.
>
> Art. 6º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:
>
> I - pela Coordenação-Geral de Investigação em que o processo se encontrar, nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização avocado ou em fase de análise de alegações finais;
>
> (...)

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada, conforme o caso, pela Diretoria de Responsabilização de Entes Privados ou pela Diretoria de Acordos de Leniência. (grifei)

5.5. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Lei nº 12.846/2013

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

5.6. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Decreto nº 11.129/2022

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal. (grifei)

5.7. Ademais, o artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, do Decreto nº 11.330/2023, prevê a competência da Controladoria-Geral da União (CGU) para avocar procedimentos em curso em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal para celebrar termos de compromisso com pessoas jurídicas:

Decreto nº 11.330/2023

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Gestão de Riscos e Controle Interno do Poder Executivo federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal e do Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

(...)

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

(...)

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; (grifei)

5.8. No presente caso, a matéria em questão – a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso – possui grande relevância sob o ponto de vista da consecução dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sobretudo diante da competência privativa da Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, em celebrar o pacto.

5.9. Pelo exposto, cabe a esta Coordenação-Geral da Investigação e Processos Avocados (CGIPAV) a análise da proposta apresentada pela pessoa jurídica e, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria Normativa, a recomendação de avocação do PAR originário em curso na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para fins de celebração de Termo e Compromisso pelo Ministro de Estado da CGU.

6. DA ATUAÇÃO COORDENADA COM A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

6.1. A Portaria nº 155, de 21 de agosto de 2024, prevê, em seu artigo 12, que *"ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, a Secretaria de Integridade Privada realizará consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial"*.

6.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que *"em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de*

contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como de evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos".

6.3. Atendendo a esse comando normativo, a DIREP expediu o Ofício nº 17599/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3856545) e recebeu, como resposta, a Nota nº 01213/2025/PGU/AGU, de 6 de novembro de 2025 (SEI 3861889), por meio da qual a AGU informou que *"A partir de consulta realizada ao sistema SAPIENS, não se identificou nenhum registro de NUP vinculado ao CNPJ da empresa, o que inclui a inexistência de procedimentos em curso, ou pendentes de ajuizamento, no âmbito específico da defesa da probidade (CONAPRO) cadastrados no SAPIENS".*

6.4. Pelo exposto, não havendo circunstância a justificar a atuação coordenada com a AGU, recomenda-se a celebração do presente Termo de Compromisso unicamente entre a CGU e o **Instituto Biochimico**.

7. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

7.1. A seguir, registra-se a verificação do atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso no âmbito do PAR, estabelecidos pelo art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Quadro 1 - Análise sobre o atendimento dos requisitos para a celebração de Termo de Compromisso

Portaria CGU nº 155/2024	Requisito	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	*"a admissão de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720034/2021-55"*	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso II	Cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	*"a cessação completa de seu envolvimento na prática dos referidos atos a partir da data de propositura do presente"*	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	*"Ademais, assumirá na celebração do acordo os compromissos de: a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;"* **O requisito será tratado abaixo.**	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.	*"Ademais, assumirá na celebração do acordo os compromissos de: (...) b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação"* **O requisito será tratado abaixo.**	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação do extrato do termo de compromisso), bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;	*"Ademais, assumirá na celebração do acordo os compromissos de: (...) c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria"* **O requisito será tratado abaixo.**	Fls. 2, doc. SEI 3833827

Art. 2º, inciso III, “d”	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	*"Ademais, assumirá na celebração do acordo os compromissos de: (...) d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento"* **O requisito será tratado abaixo.**	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta (compromisso de não interpor recursos administrativos no âmbito do processo administrativo em que celebrado o termo de compromisso).	*"Ademais, assumirá na celebração do acordo os compromissos de: (...) e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta"* **O requisito será tratado abaixo.**	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso III, “f”	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa, quando cabível	*"Ademais, assumirá na celebração do acordo os compromissos de: (...) f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível"* **O requisito será tratado abaixo.**	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso III, “g”	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado	*"Ademais, assumirá na celebração do acordo os compromissos de: (...) g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado"* **O requisito será tratado abaixo.**	Fls. 2, doc. SEI 3833827
Art. 2º, inciso IV	Declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	*"A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e deferimento pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção restritiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos no § 2°, do art. 3° da Portaria Normativa CGU n° 155, de 2024."*	Fls. 4, doc. SEI 3833827

7.2. Observa-se, a partir das informações reproduzidas no quadro acima, que a pessoa jurídica, em seu requerimento, consignou que assumiria os compromissos do inciso III do art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 ***"na celebração do acordo"***.

7.3. Nesse ponto, é necessário ressaltar que o art. 2º do normativo especifica que esses compromissos são *"requisitos para a celebração do acordo"*, sendo portanto condições para que o Termo de Compromisso seja celebrado, de forma que eles devem ser assumidos de forma antecipada e não na celebração propriamente dita do acordo.

7.4. Não à toa, o art. 4º, § 1º da Portaria Normativa estabelece que a pessoa jurídica já deverá *"fazer constar do requerimento o preenchimento dos requisitos para a celebração do termo de compromisso (...)"*. Assim, o preenchimento do requisito do inciso III, qual seja, a assunção dos compromissos pela requerente, devem estar no seu requerimento inicial para análise de sua proposta.

7.5. Pensar de forma contrária, no sentido de que o comprometimento da empresa só deve ser exigido quando o acordo for celebrado, afrontaria a própria essência da norma, na medida em que seria possível ao ente privado, por exemplo, apresentar peças de defesa (Art. 2º, inciso III, “f”) e negar pedidos de informação durante a análise de sua proposta de Termo de Compromisso (Art. 2º, inciso III, “d”), o que feriria o propósito desse instrumento negocial, que conta com a colaboração e a boa-fé da pessoa jurídica durante a negociação.

7.6. Especialmente em relação ao compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes (Art. 2º, inciso III, “g”, primeira parte), a situação do **Instituto Biochimico** se reveste de uma problemática a mais. Isso porque, ainda que o Termo de Compromisso busque uma solução amistosa da controvérsia, trata-se de instrumento que, em última análise, dá continuidade ao processo administrativo de responsabilização, encerrando-o por uma via negocial.

7.7. Desta feita, dar continuidade ao PAR nº 14044.720034/2021-55, mesmo que no bojo de um Termo de Compromisso, enquanto vigente determinação da 13ª Vara Federal da SJDF obstando ao administrador público a prática de qualquer ato que promova o andamento do processo, configuraria descumprimento de decisão judicial por esta CGU, sendo, pois, imprescindível, para a celebração do acordo administrativo, a desistência, pela pessoa jurídica requerente, da ação judicial que suspendeu o PAR.

7.8. Assim, é indispensável que o **Instituto Biochimico** retifique sua proposta inicial, para assumir os compromissos do inciso III do art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, demonstrando o cumprimento do compromisso do Art. 2º, inciso III, "g", primeira parte, especificamente em relação ao Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400.

8. DO ENQUADRAMENTO LEGAL

8.1. Preliminarmente, cabe retificar o enquadramento legal dado à conduta da empresa na Nota de Indiciação (fls. 451/452 - SEI 3843505).

8.2. A CPAR indiciou o **Instituto Biochimico** nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público e por financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na LAC.

8.3. Observe-se, porém, que, em processos derivados da mesma operação policial (Operação Spy), nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU revisou o entendimento adotado pelo órgão avocado, por entender que a conduta da pessoa jurídica se amolda exclusivamente ao inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

8.4. Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

8.5. Por conseguinte, retifica-se o enquadramento legal dado ao fato atribuído à proponente para fazer constar a subsunção de sua conduta apenas no **ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.**

9. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013

9.1. Quando da apresentação da proposta de Termo de Compromisso pelo **Instituto Biochimico**, ainda não havia Relatório Final elaborado pela Comissão Processante no PAR nº 14044.720034/2021-55, sendo necessário, pois, realizar o cálculo inicial das penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013 antes que sejam concedidos os benefícios do Termo de Compromisso, previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

9.2. Em relação à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a primeira etapa, de acordo com art. 20 do Decreto nº 11.129/2022, é determinar a base de cálculo. Nos termos desse dispositivo e utilizando os dados extraídos das Demonstrações Contábeis e Financeiras da pessoa jurídica, relativas ao ano-calendário 2020 (haja vista que o PAR foi instaurado em 2021), é possível fixar a base de cálculo no valor de R$ 174.609.652,00 (cento e setenta e quatro milhões, seiscentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais). Esse montante foi obtido a partir da diferença entre a receita bruta da empresa (R$ 196.389.402,55) e os tributos incidentes sobre as vendas (R$ 21.779.750,55), dados disponíveis no arquivo SEI 3834038, tudo em obediência ao art. 3º da Instrução Normativa CGU nº 01/2015 (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/33691).

9.3. A próxima etapa é a aplicação das agravantes e atenuantes previstas nos arts. 22 e 23 do Decreto 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento da CGU (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539), para fins de definição da multa preliminar:

Quadro 2 - Análise das agravantes e atenuantes que compõem a alíquota da multa

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa

Art. 22. Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2,0%	O enquadramento dado pela CPAR foi retificado, conforme tópico 8 desta Nota Técnica, restando subsumida a conduta apenas no ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. Conforme Nota de Indiciação SEI (fls. 450/451 3843505), a CPAR indicou um total de 8 (oito) negociações em que houve registro de extração de informações sigilosas nos sistemas da RFB. Tem-se, portanto, a efetivação de 8 (oito) condutas do tipo lesivo de "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na LAC". A soma das condutas implicaria, *a priori*, a aplicação da alíquota de 3,0% de agravante. No entanto, especificamente nos casos semelhantes advindos da Operação Spy, a CGU vem aplicando um entendimento de que a repetida comercialização desses relatórios em períodos regulares se assemelha à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar uma atenuação de 1/3 da referida agravante, em uma relação de aplicação inversa análoga à possiblidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados (a exemplo de diversos processos constantes do repositório da CGU - https://repositorio.cgu.gov.br/simple-search?query=opera%C3%A7%C3%A3o+spy&sort_by=score&order=desc&rpp=10&etal=0&start=0). Com essa atenuação, o percentual ficaria em 2,0%.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2.5%	Segundo dados obtidos em consulta ao Sistema de Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), [redacted], responsável pela troca de mensagens no e-mail [redacted] com a empresa intermediária, ocupou, nos anos de 2015/2016 (período das negociações), o cargo CBO 142605, que, segundo o Código Brasileiro de Ocupações, corresponde ao cargo de Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Assim, [redacted] era integrante do corpo gerencial da empresa à época dos fatos, o que atrairia o percentual de 2,5% para o caso (abaixo da diretoria).
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não se aplica, considerando que o caso não envolve prestação de serviços pela empresa.
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	A seguir, são apresentados os cálculos dos índices previstos na legislação, com base no Balanço Patrimonial (SEI 3834020) e na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) (SEI 3834038), ambos relativos ao ano de 2020, apresentados pela requerente: a) Índice de Solvência Geral = 1,03 b) Índice de Liquidez Geral = 0,88 c) Prejuízo líquido em 2021

	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Consulta ao CEIS/CNEP da CGU (SEI 4178566) e Consulta Consolidada TCU (SEI 4178567) não apresentaram registros de penalidades anteriores.
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: (...)	0%	Em consulta realizada ao Portal da Transparência, mantido pela CGU, não foram identificados quaisquer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres para o CNPJ da pessoa jurídica no período dos fatos em questão (SEI 4178611).
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Conforme consta na Nota de Indiciação (fls. 386/453 - SEI 3843505), as infrações se consumaram.
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	Não se aplica, em razão da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo.
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Benefício que será conferido quando da celebração do Termo de Compromisso.
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Benefício que será conferido quando da celebração do Termo de Compromisso.

	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	2,0375%	Realizada uma primeira avaliação do Programa de Integridade, o percentual foi fixado em 0%, conforme Nota de Instrução nº 33 (SEI 3995891) e respectiva Planilha de Avaliação de PI (SEI 3995882). Após a apresentação de novos elementos pela pessoa jurídica e a reavaliação de seu Programa de Integridade, o percentual foi fixado em 2,0375%, conforme Nota de Instrução nº 128 (SEI 4136216) e respectiva Planilha de Avaliação de PI (SEI 4136213).
Base de cálculo		R$ 174.609.652,00	
Alíquota aplicada		1,46%	
Vantagem auferida			Não se aplica
Limite mínimo		R$ 174.609,65	0,1% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)
Limite máximo		R$ 34.921.930,40	20% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)
Valor final da multa da LAC		R$ 2.549.300,92	O valor da multa se encontra entre os limites mínimo e máximo fixados.

9.4. Assim, considerando que a alíquota preliminar é de 1,46%, chega-se ao valor inicial da **multa da LAC de** R$ 2.549.300,91 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos reais e noventa e um centavos).

9.5. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

> Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:
>
> I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
>
> II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
>
> III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.
>
> Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

9.6. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção (disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46569) o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do Manual).

9.7. Dessa forma, em razão da alíquota final de 1,46%, seria aplicável uma penalidade de **publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 30 (trinta) dias**, conforme as condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

10. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10.1. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso:

> a) a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e
>
> b) a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

10.2. Tendo sido apresentada a proposta de Termo de Compromisso no âmbito de PAR pendente de julgamento até o prazo para apresentação da defesa escrita, cabe a concessão das atenuantes previstas nos incisos II, III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, conforme elencado a seguir.

10.3. Dessa forma, considerando o benefício dessas atenuantes, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

Quadro 3 - Quadro-resumo das vantagens, para a pessoa jurídica, decorrentes da celebração de Termo de Compromisso

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
Art. 22. Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2,0%	Conforme detalhamento registrado no Quadro 2.
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	
Art. 23. Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1,0%	
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado	Justificativa
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1,5%	Benefício do inciso II do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	2,0375%	Conforme detalhamento registrado no Quadro 2.
Alíquota aplicada		-1,54%	Alíquota com os benefícios do Termo de Compromisso.
Base de cálculo		R$ 174.609.652,00	Conforme detalhamento registrado no Quadro 2.
Limite mínimo		R$ 174.609,65	0,1% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)
Limite máximo		R$ 34.921.930,40	20% do faturamento (art. 6º, I, da Lei nº 12.846/2013)
Multa final nos termos da Portaria CGU nº 155/2024		R$ 174.609,65	

10.4. Tendo em vista que o cálculo da alíquota resultou em valor negativo, deverá ser observado o art. 6º, inciso I, primeira parte, da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual a multa não pode ser inferior a 0,1% da base de cálculo (haja vista que, no presente caso, não foi identificado valor de vantagem auferida).

10.5. Assim, observadas as agravantes e atenuantes previstas na legislação mencionada, bem como a ressalva do parágrafo anterior, sugere-se que **seja celebrado Termo de Compromisso com a pessoa jurídica Biochimico mediante a aplicação da multa no valor de R$ 174.609,65 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, desde que a pessoa jurídica retifique sua proposta inicial, para assumir os compromissos do inciso III do art. 2º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.**

10.6. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

11. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

11.1. O pagamento da GRU referente às obrigações financeiras decorrentes do Termo de Compromisso deve ser efetuado no valor integral, indicado no item 10 deste documento, no prazo de até 30 dias, após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, c, da Portaria Normativa nº 155/2024.

11.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este órgão central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), as consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155/2024, a saber:

> Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:
>
> I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;
>
> II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
> a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
>
> b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
>
> III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

12. DA CONCLUSÃO

12.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se:

a) preliminarmente, a **intimação da pessoa jurídica Instituto Biochimico Indústria Farmacêutica Ltda**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias, retifique sua proposta de Termo de Compromisso, nos termos do tópico 7 da presente Nota Técnica, comprovando a desistência do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400, em curso na 13ª Vara Federal da SJDF, com apresentação de petição de desistência e protocolo da peça perante o Poder Judiciário,** e se manifeste pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência;

b) havendo manifestação positiva por parte da pessoa jurídica, **a avocação**, pelo Secretário de Integridade Privada, **do PAR nº 14044.720034/2021-55**, que tramita perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União;

c) na sequência dos atos anteriores, **a concordância com a celebração do Termo de Compromisso proposto pela defesa**, levando em conta as ressalvas expostas ao longo da nota, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;

d) após a manifestação jurídica da CONJUR, a **apresentação**, pela pessoa jurídica, **da decisão de homologação judicial da desistência do Mandado de Segurança nº 1046409-65.2022.4.01.3400** como condição para que seja celebrado Termo de Compromisso entre a pessoa jurídica e a CGU, enquanto competência privativa dessa última;

e) A adoção como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 4181112 e 4181114, respectivamente.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 19/08/2026, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]